



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.486 - RJ
(2012/0068803-0)**

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS
SAAETRI
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LÚCIA HELENA BERNARDES
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ ANK PIRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL VIA *FAC SÍMILE* - ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.

1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.

2. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula 216/STJ).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.486 - RJ
(2012/0068803-0)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS
SAAETRI
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LÚCIA HELENA BERNARDES
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ ANK PIRES

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de embargos de declaração opostos por SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS SAAETRI em face de acórdão, que guarda a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA *FAC SÍMILE* – ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL – INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso interposto via *fax* se a protocolização da peça original não ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/1999. Precedentes da Corte Especial.

2. Agravo regimental não conhecido.

Afirma a embargante que o acórdão recorrido restou omissos "uma vez que se limitou a afirmar que o envio das cópias físicas da minuta do referido Agravo foram remetidas intempestivamente pela Agravante, sem ter observado que a Agravante remeteu postalmente os traslados dentro do prazo legalmente fixado" (fl. 421, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.486 - RJ
(2012/0068803-0)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS
SAAETRI
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LÚCIA HELENA BERNARDES
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ ANK PIRES

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão.

Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, *ex vi* da Súmula 98/STJ.

A obscuridade é vício que afeta a compreensão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008) . Embora sejam muito tênues os limites entre a pretensão de expelir a obscuridade do acórdão e a de lhe emprestar efeitos modificativos, são cabíveis os declaratórios sempre que a decisão comportar interpretação dúbia, que deve ser suficientemente demonstrada pela parte interessada.

Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão.

O sistema admite ainda a correção do provimento judicial pelo reconhecimento de erro material. Erro material é o equívoco manifesto na decisão, resultante de inexatidões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materiais (erro do nome da parte ou do advogado (AgRg nos EDcl no Ag 1058521/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009) , erro na indicação de fls. do processo; inclusão de índice de correção monetária reconhecidamente indevido ((EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 931.956/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009), etc.) e erros de cálculo (grafia incorreta do valor de R\$ 2.000.000,00 quando o correto seria R\$ 2.000,00, etc).

No caso dos autos, observa-se inexistir qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, na medida em que o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente a demonstrar a inadequação da via eleita para a resolução da presente controvérsia, conforme se insere do seguinte trecho a seguir transcrito:

"Consoante certidão de e-STJ fl. 386, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário a Justiça Eletrônico/STJ em 23/8/2012 e considerada publicada em 24/8/2012 (sexta-feira). Dessa forma, o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do Agravo Regimental (— contado em dobro, no caso, por força da regra do art. 188 do CPC) terminaria em 05/9/2012 (quarta-feira), sendo tempestiva a petição transmitida via *fac-símile* protocolizada nessa data.

No entanto, para a interposição da petição original, o prazo começou a fluir no dia 06/9/2012 e encerrou-se no dia 10/9/2012, e os originais foram protocolizados apenas no dia 11/9/2012, o que resulta na intempestividade do presente agravo regimental, por força do art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/1999, o qual dispõe que os originais dos recursos interpostos via *fac-símile* devem ser entregues em juízo no prazo de até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso, fluindo este prazo continuamente, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados." (fl. 406, e-STJ)

Dentro de tal situação fática, esclareço, ainda, que "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula 216/STJ).

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0068803-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 163.486 / RJ**

Números Origem: 201213700198 46594320098190063

PAUTA: 18/04/2013

JULGADO: 18/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS SAAETRI
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA HELENA BERNARDES
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ ANK PIRES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS SAAETRI
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LÚCIA HELENA BERNARDES
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ ANK PIRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.